



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/08  
/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 21100414-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

**INTERESSADOS:**

GIORGE DO CARMO BEZERRA

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

PARECER PRÉVIO. LIMITES.  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.  
PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais



e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/08 /2022,

**George Do Carmo Bezerra:**

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS, não possuindo o município RPPS;

**CONSIDERANDO** o resultado superavitário da execução orçamentária e financeira no exercício e a capacidade de pagamento dos compromissos no curto prazo;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da irregularidade quanto à inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, no contexto em análise, não revela gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser remetida ao campo das determinações;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas remanescentes após a análise da defesa, não têm potencial ofensivo para ensejar a emissão de parecer prévio em desfavor do Chefe do Executivo Municipal, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). George Do Carmo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
2. Elaborar a programação financeira, com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e melhor programar a compatibilização entre receitas e despesas;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de desoneração do limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit /Déficit Financeiro;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Adotar medidas de controle voltadas a prevenir a assunção de obrigações quando inexisterem recursos para lastreá-las, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
7. Zelar pela consistência das informações registradas nos demonstrativos que integram a prestação de contas, de



forma a assegurar a devida transparência e confiabilidade das informações prestadas, atributos essenciais à garantia do pleno exercício do controle externo;

8. Proceder ao devido ajuste da RCL do município, quando da apuração do percentual de comprometimento com despesa total com pessoal, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal;
9. Realizar a devida classificação da despesa de acordo com a fonte de recurso utilizada para o seu custeio, abstendo-se de registrar despesas na fonte FUNDEB quando outros recursos foram empregados para custeá-las.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO